



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 229/2018-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do artigo 42 da Constituição Estadual, o Autógrafo de Lei nº 875/2018, que “Dispõe sobre a exigência de garantia de equidade salarial entre homens e mulheres, das empresas que contratarem com o Poder Público Estadual.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 21 de agosto de 2018.

Deputado **EDSON MARTINS**
1º Vice-Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA DITEL
Em 23/08/2018
Horas 08 : 33
Por: Elisângela



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 875/2018.

Dispõe sobre a exigência de garantia de equidade salarial entre homens e mulheres, das empresas que contratarem com o Poder Público Estadual.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Todos os órgãos da Administração Pública direta, Indireta e Fundacional do Estado deverão exigir das empresas vencedoras de processos licitatórios pertinentes a obras e serviços, inclusive de publicidade, como condição para assinatura de contrato, a comprovação ou o compromisso de adoção de mecanismo para garantir a equidade salarial entre homens e mulheres com o mesmo cargo, atribuições e tempo de serviço, e com graus de instrução iguais ou equivalentes.

Art. 2º. A empresa vencedora de processo licitatório deverá comprovar documentalmente o cumprimento da exigência de equidade salarial em seu quadro de funcionários no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do resultado da licitação e prorrogável, justificadamente, por igual período e uma única vez, por meio de:

I – documento assinado por contador responsável, contendo o nome de todos os funcionários e respectivos cargos, tempo de serviço, grau de instrução, raça declarada e remuneração; e

II – relatório sobre ações afirmativas adotadas para garantir a igualdade de condições no ingresso e na ascensão profissional, e o combate às práticas discriminatórias, inclusive de raça e à ocorrência de assédios moral e sexual na empresa pelo menos nas áreas de:

- a) política de benefícios;
- b) recrutamento e seleção; e
- c) capacitação e treinamento.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

§ 1º. A empresa que não contar com mecanismo de garantia de equidade salarial no ato do chamamento para assinatura do contrato poderá apresentar, no mesmo prazo estabelecido no *caput*, plano para adoção das ações elencadas no inciso II deste artigo, ou outras que visem ao alcance do mesmo objetivo, com prazo para implantação de no máximo 90 (noventa) dias.

§ 2º. O plano para adoção das ações afirmativas apresentado pela empresa vencedora deverá constar de cláusula do contrato a ser assinado com a Administração Pública, e o não comprometimento do mesmo ensejará a rescisão do contrato e demais consequências legais.

Art. 3º. A exigência de que trata o artigo 1º desta Lei e os prazos para comprovação de seu atendimento deverão constar dos editais de licitação publicados pelos órgãos públicos estaduais.

Art. 4º. A empresa vencedora de processo licitatório que não aceitar as condições impostas por esta Lei ficará impedida de assinar o respectivo termo de contrato, ficando a Administração Pública autorizada a convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou revoga a licitação, de acordo com o dispositivo pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 21 de agosto de 2018.



Deputado EDSON MARTINS
1º Vice-Presidente – ALE/RO



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA PROTOCOLO DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Porto Velho <u>15/06/18</u>
Hora: <u>11:05</u>
<u>10</u> <u>10</u> <u>10</u> Fundador <u>10</u> <u>10</u> <u>10</u> M. do Jus. M. Cordeir Assessoria Parlamentar

MENSAGEM N. 129 , DE 15 DE JUNHO DE 2018.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, o qual “Dispõe sobre a exigência de garantia de equidade salarial entre homens e mulheres, das empresas que contratarem com o Poder Público Estadual.”, encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem nº 118/2018 - ALE, de 29 de maio de 2018.

Senhores Deputados, convém destacar inicialmente a Vossas Excelências que a Constituição Federal preconiza o direito à igualdade, o qual na dicção do Supremo Tribunal Federal - STF detém três vetores: a igualdade formal, versando acerca da vedação aos privilégios e tratamentos discriminatórios; a igualdade material, cujo conceito está relacionado às demandas por redistribuição de riqueza, poder e por justiça social; e a igualdade como reconhecimento e respeito às minorias, sua identidade e diferenças, sejam elas raciais, religiosas ou sexuais, dentre outras.

Entretanto, Nobres Parlamentares, o Autógrafo de Lei nº 875, de 29 de maio de 2018, consiste em norma que interfere diretamente na administração do Poder Executivo, vez que impõe o dever de exigir das empresas vencedoras de processos de licitação, como condição para assinar o contrato, a equidade salarial entre homens e mulheres.

A propositura veicula programa de governo e, por conseguinte, inclui-se na denominada reserva de administração, caracterizada como manifestação do Princípio da Independência e Harmonia dos Poderes, tutelado pelo artigo 2º da Constituição Federal e artigo 7º da Constituição Estadual.

O Supremo Tribunal Federal - STF possui o entendimento jurisprudencial estabelecendo quanto ao ato normativo emanado do Poder Legislativo ao suprimir da apreciação do Chefe do Poder Executivo a condução discricionária da Administração Pública ofende a reserva de administração, conforme o julgado a seguir ementado:

Ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da separação de poderes (CF, art. 2º), a proibição de cobrança de tarifa de assinatura básica no que concerne aos serviços de água, gás, em grande medida submetidos também à incidência de leis federais (CF, art. 22, IV), mormente quando constante de ato normativo emanado do Poder Legislativo fruto de iniciativa parlamentar, porquanto supressora da margem de apreciação do chefe do Poder Executivo Distrital na condução da administração pública, no que se inclui a formulação da política remuneratória do serviço pública. (ADI 3.343, Rel. p/ o ac. Min. Luiz Fux, julgamento em 1º-9-2011, Plenário, DJE de 22-11-2011.).

Assim, em aspecto formal é privativo do Chefe do Poder Executivo iniciar o processo legislativo sobre gestão pública, conforme o delineado no artigo 65, inciso VII da Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 65. Compete privativamente ao Governador do Estado:

.....

W

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Saliento, pois, o precedente inferindo ser restritiva do Poder Executivo a iniciativa de leis disciplinando matéria própria de gestão pública:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 6.151 DE 15 DE OUTUBRO DE 2014, DO MUNICÍPIO DE OUTRINHOS, QUE INSTITUI A ‘SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO E COMBATE À VERMINOSE’ - INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL - INVIABILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA - LEI QUE DISCIPLINA MATÉRIA PRÓPRIA DE GESTÃO PÚBLICA, EM ATO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, CUJA INICIATIVA CABE EXCLUSIVAMENTE AO CHEFE DO EXECUTIVO – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – ATO LEGISLATIVO IMPUGNADO, ADEMAIS, QUE ACARRETA CRIAÇÃO DE DESPESA SEM INDICAR RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO - OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 24, § 2º, ITEM 2, 25, 47, INCISOS II, XIV, XIX, ALÍNEA ‘A’, 144, E 176, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE – PRECEDENTES - PRETENSÃO PROCEDENTE. (TJ-SP - ADI: 20098026620158260000 SP 2009802-66.2015.8.26.000, Relator: Francisco Casconi, Data de Julgamento: 13/05/2015, Órgão Especial, Data de Publicação: 18/05/2015).

Em igual sentido é o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 2.057/09, DO MUNICÍPIO DE LOUVEIRA - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A COMUNICAR O CONTRIBUINTE DEVEDOR DAS CONTAS VENCIDAS E NÃO PAGAS DE ÁGUA, IPTU, ALVARÁ A ISS, NO PRAZO MÁXIMO DE 60 DIAS APÓS O VENCIMENTO - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL - VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO - AÇÃO PROCEDENTE. A lei inquinada originou-se de projeto de autoria de vereador e procura criar a pretexto de ser meramente autorizativa, obrigações e deveres para a Administração Municipal, o que redundava em vício de iniciativa e usurpação de competência do Poder Executivo. Ademais, a Administração Pública não necessita para desempenhar funções das quais já está imbuída por força de mandamentos constitucionais. (TJSP, ADI 994.09.223993-1, Rel. Des. Artur Marques, v.u., 19-05-2010).

Além do mais, é inconstitucional lei meramente autorizativa para atribuir ao Poder Executivo os atos já determinados pela Constituição, dentro de sua competência, em inobservância ao próprio Princípio da Legalidade, disposto no artigo 5º, inciso II da Constituição Federal.

Ante o exposto, o Autógrafo de Lei padece de inconstitucionalidade em virtude de vício de iniciativa e afronta ao Princípio da Separação dos Poderes e Princípio da Legalidade, impondo-se a necessidade de veto total.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências, e conseqüentemente com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


DANIEL RÊREIRA

Governador



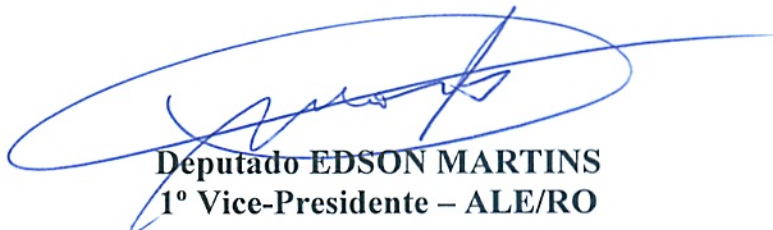
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 118/2018-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 875/2018, que “Dispõe sobre a exigência de garantia de equidade salarial entre homens e mulheres, das empresas que contratarem com o Poder Público Estadual.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 29 de maio de 2018.


Deputado EDSON MARTINS
1º Vice-Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA DITEL
Em 4/6/2018
Horário 8:20
Por Antônia



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 875/2018.

Dispõe sobre a exigência de garantia de equidade salarial entre homens e mulheres, das empresas que contratarem com o Poder Público Estadual.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Todos os órgãos da Administração Pública direta, Indireta e Fundacional do Estado deverão exigir das empresas vencedoras de processos licitatórios pertinentes a obras e serviços, inclusive de publicidade, como condição para assinatura de contrato, a comprovação ou o compromisso de adoção de mecanismo para garantir a equidade salarial entre homens e mulheres com o mesmo cargo, atribuições e tempo de serviço, e com graus de instrução iguais ou equivalentes.

Art. 2º. A empresa vencedora de processo licitatório deverá comprovar documentalmente o cumprimento da exigência de equidade salarial em seu quadro de funcionários no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do resultado da licitação e prorrogável, justificadamente, por igual período e uma única vez, por meio de:

I – documento assinado por contador responsável, contendo o nome de todos os funcionários e respectivos cargos, tempo de serviço, grau de instrução, raça declarada e remuneração; e

II – relatório sobre ações afirmativas adotadas para garantir a igualdade de condições no ingresso e na ascensão profissional, e o combate às práticas discriminatórias, inclusive de raça e à ocorrência de assédios moral e sexual na empresa pelo menos nas áreas de:

- a) política de benefícios;
- b) recrutamento e seleção; e
- c) capacitação e treinamento.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

§ 1º. A empresa que não contar com mecanismo de garantia de equidade salarial no ato do chamamento para assinatura do contrato poderá apresentar, no mesmo prazo estabelecido no *caput*, plano para adoção das ações elencadas no inciso II deste artigo, ou outras que visem ao alcance do mesmo objetivo, com prazo para implantação de no máximo 90 (noventa) dias.

§ 2º. O plano para adoção das ações afirmativas apresentado pela empresa vencedora deverá constar de cláusula do contrato a ser assinado com a Administração Pública, e o não comprometimento do mesmo ensejará a rescisão do contrato e demais consequências legais.

Art. 3º. A exigência de que trata o artigo 1º desta Lei e os prazos para comprovação de seu atendimento deverão constar dos editais de licitação publicados pelos órgãos públicos estaduais.

Art. 4º. A empresa vencedora de processo licitatório que não aceitar as condições impostas por esta Lei ficará impedida de assinar o respectivo termo de contrato, ficando a Administração Pública autorizada a convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou revoga a licitação, de acordo com o dispositivo pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 29 de maio de 2018.


Deputado EDSON MARTINS
1º Vice-Presidente – ALE/RO